



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1505689-06.2023.8.26.0014/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado XCOMM IMPORTADORA E ECOMMERCE LTDA (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.221/2025

8ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 1505689-06.2023.8.26.0014/50000

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: Xcomm Importadora e Ecommerce Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que negou provimento ao apelo interposto em face da sentença que extinguiu a execução fiscal em razão do reconhecimento de nulidade das CDAs. Embargos de declaração. Inocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no v. Acórdão embargado. Oposição para fins de prequestionamento de dispositivos tidos por violados. Matéria controvertida suficientemente apreciada e fundamentada. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Estado de São Paulo** em face do v. Acórdão de fls. 222/229, que negou provimento ao apelo interposto em face da sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada em face de **Xcomm Importadora e Ecommerce Ltda.**, em razão do reconhecimento de nulidade das CDAs.

A embargante sustenta, em síntese, que o julgamento baseou-se no REsp 1.490.108/MG, sem força de repetitivo, cuja situação fática é distinta do caso concreto. Pede o reconhecimento da divergência fática entre os casos e a reforma da decisão, permitindo a continuidade da cobrança executiva, com prequestionamento dos artigos 142 e 150, §4º, do CTN, e 1.039 do CPC.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Com efeito, é sabido que os embargos de declaração

são cabíveis para “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.” (Art. 1.022, CPC/15). Assim, sua oposição está condicionada à existência de vício que impossibilite a compreensão ou efetividade da decisão, o que não é o caso dos presentes autos.

Em evidente descontentamento com o julgado, a embargante procura reinstalar a discussão acerca de questões detidamente analisadas pela Turma Julgadora, encontrando óbice na circunstância de que “*mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa*” (EDcl no REsp nº 14.058/SP, 1ª Tj., rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 18.5.1992).

No mesmo sentido, a tese do Ministro Celso de Mello: “*Os embargos de declaração destinam-se precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração – adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 132/1020 – RTJ 158/993), quando inexistentes os vícios que caracterizam os*

pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal” (RTJ 164/793).

No caso presente, não há vício algum no v. aresto, mas tão-somente o descontentamento da embargante com o resultado do julgamento, o qual pretende reverter com o manejo dos presentes embargos.

Conforme constou expressamente do Acórdão embargado:

“A presente execução tem como objeto as CDAs nºs 1.371.925.537, 1.371.926.247, 1.371.930.630, 1.371.963.209, 1.375.024.227, 1.375.024.338, 1.375.024.493, 1.375.025.381, 1.375.025.615, 1.375.025.726, 1.375.025.759, 1.375.027.279, 1.375.027.524, 1.375.027.835, 1.375.028.567, 1.375.028.767, 1.375.029.288, 1.375.029.322, 1.375.030.040, 1.375.030.318, 1.375.030.373, 1.375.030.484, 1.375.031.228, 1.375.031.639, 1.375.033.115, 1.375.033.659, 1.375.033.681, 1.375.033.826, 1.375.033.881, 1.375.034.158, 1.375.034.303, 1.375.034.391, 1.375.034.514, 1.375.034.880, 1.375.034.903, 1.375.034.970, 1.375.035.090, 1.375.035.468, 1.375.035.580, 1.375.035.624, 1.375.035.657, 1.375.035.668, 1.375.035.680, 1.375.035.879, 1.375.035.890, 1.375.036.012, correspondentes a débito inscrito pelo inadimplemento de Diferencial de Alíquota (DIFAL) de ICMS, que totaliza o valor de R\$ 133.070,19 (cento e trinta e três mil, setenta reais e dezenove centavos) correspondente ao principal, R\$ 42.472,58 (quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 26.614,04 (vinte e seis mil, seiscentos e quatorze reais e quatro centavos), correspondentes aos juros de mora e à multa, respectivamente.

Segundo constou das certidões, “a importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89” (fls. 03/94).

Como cediço, o artigo 35, da Lei Estadual nº

6.374/1989, estabelece que o ICMS é imposto sujeito a lançamento por homologação (art. 150, CTN), efetuado com base “nos documentos e nos livros fiscais com a descrição da operação ou prestação, na forma prevista em regulamento”, sob “exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeita a posterior homologação pela autoridade administrativa”.

De outro lado, a Súmula nº 436/STJ aduz que “a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.

A apuração do imposto em comento, no Estado de São Paulo, é realizada a partir da declaração constante das Guias de Informação e Apuração (GIAs), preenchidas pelo contribuinte, nos termos do art. 253, do RICMS.

No caso em apreço, como a empresa devedora não estava inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de São Paulo (CADESP), a constituição do crédito tributário se deu com base no disposto no artigo 254-A, do RICMS, a destacar: “O contribuinte de outra unidade federada que não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e realizar operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado terá os seus débitos fiscais constituídos por meio da emissão dos documentos fiscais correspondentes”.

Pese o alegado pela apelante, a emissão das notas fiscais se mostra insuficiente para que se possa considerar declarado o imposto, pois se trata de mera obrigação acessória do contribuinte, destinada assegurar o registro contábil das operações. Não se equiparam, ademais, à declaração do contribuinte a respeito da apuração do débito fiscal e tampouco aos “documentos fiscais” mencionados no art. 254-A, do RICMS.

Nesse sentido, assim já decidiu esta C. Câmara de Direito Público:

“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A controvérsia dos autos reside na possibilidade de utilização de nota fiscal emitida pela embargante como sendo declaração de débito prestada pelo contribuinte em GIA, para fins de constituição do crédito tributário por meio de lançamento por homologação. ICMS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO – *Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei é suficiente à constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do Fisco – Súmulas 436 do STJ e 26 do TJSP. A constituição definitiva do crédito tributário dá-se no exato momento em que há a apresentação do documento, dispensando outras providências por parte do Fisco – Inteligência da Súmula 436 do STJ, segundo a qual: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".*

APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS – *Impossibilidade da equiparação da nota fiscal com a declaração de débito para fins de constituição do crédito tributário. O cumprimento da obrigação acessória relativa à emissão de nota fiscal, porquanto essencial à correta escrituração das operações realizadas pelo contribuinte e, conseqüentemente, ao exercício da fiscalização, tem por escopo o registro e a comprovação acerca da ocorrência ou não do fato gerador (obrigação tributária principal). Dever instrumental que não se confunde com o ato de constituição do crédito tributário, que pressupõe a apuração dos valores devidos, pela Administração, por meio do lançamento, ou pelo próprio contribuinte, consolidada em declaração do débito, com força de confissão de dívida (Súmula 436 do STJ). No caso dos autos, considerando que a constituição do crédito tributário se deu a partir unicamente da emissão da nota fiscal pelo contribuinte, de rigor o reconhecimento da nulidade do lançamento e, por via de consequência, das respectivas CDA's. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido" (TJSP; Apelação Cível 1501274-77.2023.8.26.0014; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024).*

“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – *Execução fiscal fundada em créditos tributários constituídos com*

base exclusivamente em notas fiscais emitidas pela contribuinte – Impossibilidade – Notas fiscais que não possuem a mesma natureza da GIA e, portanto, não se prestam a constituir o crédito tributário – Entendimento do STJ – Precedentes da Corte – Sentença mantida – Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1503181-87.2023.8.26.0014; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024).

Registra-se que a orientação adotada está em consonância com o entendimento emanado do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.490.108/MG, “in verbis”:

“TRIBUTÁRIO. ISS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. EQUIPARAÇÃO COM DECLARAÇÃO DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 436 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. O cumprimento da obrigação acessória relativa à emissão de nota fiscal, porquanto essencial à correta escrituração das operações realizadas pelo contribuinte e, conseqüentemente, ao exercício da fiscalização, tem por escopo o registro e a comprovação acerca da ocorrência ou não do fato gerador (obrigação tributária principal).

3. O referido dever instrumental (de emitir notas fiscais) não se confunde com o ato de constituição do crédito tributário, que pressupõe a apuração dos valores devidos, pela Administração, por meio do lançamento, ou pelo próprio contribuinte, consolidada em declaração do débito, com força de confissão de dívida (Súmula 436 do STJ).

4. Hipótese em que o acórdão recorrido entendeu que as notas fiscais apresentadas à municipalidade, com o objetivo de receber o valor dos serviços por ela contratados, são equiparáveis à declaração do débito prestada pelo contribuinte e, portanto, aptas à constituição do crédito tributário, dispensando o lançamento, interpretação que não pode ser acolhida.

5. Recurso especial provido.
(STJ. REsp nº 1.490.108/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 6/11/2018; - ênfase posta). ”

Vale consignar, ainda, que *“É entendimento assente em nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio”* (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44). – destacamos.

Assim, é assente que os embargos de declaração estão vinculados aos pressupostos de cabimento inclusive quando a interposição tem por escopo prequestionamento, como identificado no presente caso, sendo evidente, na espécie, o seu desvirtuamento.

Realmente, mesmo que a título de prequestionamento, entende-se desarrazoada a provocação de expresso pronunciamento a propósito de dispositivos legais tidos por violados, “exigência rebarbativa e desnecessária”, conforme anotado por Araken de Assis (*“Manual dos Recursos”*, Ed. RT 5ª ed., p. 644), uma vez que os fundamentos jurídicos da decisão (impostos por comando constitucional) não se confundem com os fundamentos legais, dito “prequestionamento numérico”.

Nessa mesma linha de raciocínio, o E. Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargado, mediante sua Corte Especial, ressaltando que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Portanto, não há vício a ser sanado.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator